



Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

Art. 2º Constituem objeto de notificação compulsória às autoridades sanitárias, em todo o território nacional, todos os eventos adversos associados a procedimentos estéticos, cirúrgicos ou não cirúrgicos.

Parágrafo único. A notificação deverá ser realizada ainda que a complicação não tenha ocorrido imediatamente após o procedimento, desde que dele seja provável decorrência.

Art. 3º No caso de óbito decorrente de complicação associada a procedimento estético, o preenchimento da declaração de óbito não dispensará a realização da notificação estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Na situação referida no *caput* deste artigo, deverá constar da declaração de óbito o procedimento realizado causador da sequência de fatos que culminaram no óbito.

Art. 4º Ficarão sujeitos à obrigação estabelecida nesta Lei as pessoas físicas ou os estabelecimentos de saúde responsáveis pelo procedimento estético ou pelo atendimento posterior, bem como o profissional que atestou a morte.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código

2377690





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

Penal), e na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outras leis que venham a substituí-los, aos responsáveis referidos no art. 4º que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2377690>

2377690